

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Fábrica de Artigos de Papel Tai Tung, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de quinze de Dezembro de mil novecentos e noventa e três, a folhas 134 e seguintes do livro de notas n.º 2, deste Cartório, na sociedade em epígrafe, foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social, os quais passam a ter a redacção seguinte:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil patacas, equivalentes a cem mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do modo seguinte:

- a) Tang Iok Leong, seis mil e seiscentas patacas;
- b) He Wo Lin, duas mil e quatrocentas patacas;
- c) Lo Chou Chak, duas mil e duzentas patacas;
- d) Ching Kwan, duas mil patacas;
- e) Lei Kao, aliás Ly Cao, mil e oitocentas patacas;
- f) Tai Chi Seng, mil e seiscentas patacas;
- g) «Agência Comercial Hap Weng, Companhia Limitada», mil e quatrocentas patacas;
- h) Lei Tak Choi, mil patacas; e
- i) Lei Ngai Cheng, mil patacas.

Artigo sexto

Um. A administração e representação da sociedade pertencem a uma gerência, composta de gerentes reunidos em dois grupos, respectivamente, A e B, que exercem os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de um gerente de cada grupo de gerência.

Três. (Mantém-se).

Quatro. São, desde já, nomeados:

a) Gerentes do grupo A: os sócios Tang Iok Leong, Lo Chou Chak e Ching Kwan; e

b) Gerentes do grupo B: os sócios Lei Tak Choi e Lei Kao, aliás Ly Cao.

Cartório Privado, em Macau, aos dezasseis de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 805,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Agência de Importação e Exportação China Oriental, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1993, exarada a folhas 94 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 7-A, deste Cartório, foi alterado o artigo primeiro do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência de Importação e Exportação China Oriental, Limitada», em chinês «San Wah Tong Kei Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Oriental China Enterprise Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, prédio sem numeração policial, designado por edifício «Keng Sau Garden», segundo andar, «A-B», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Cartório Privado, em Macau, aos dezasseis de Dezembro de mil novecen-

tos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 429,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Ourivesaria Mandarin Cia. Lda.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Dezembro de 1993, lavrada a fls. 2 e seguintes do livro de notas n.º 12, deste Cartório, se procedeu à sua dissolução e liquidação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Artur dos Santos Robarts*.

(Custo desta publicação \$ 236,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



Rectificação

Para os devidos efeitos, rectifica-se o extracto da escritura de alteração do artigo sexto do pacto social da «Agência de Navegação Starlight, Limitada», publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, II Série, de 24 de Novembro de 1993.

Assim, onde se lê, na epígrafe:

«Agência de Transporte Starlight, Limitada»

Deve ler-se:

«Agência de Navegação Starlight, Limitada».

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 306,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Agência Comercial Amacao
Internacional, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 17 de Dezembro de 1993, a fls. 147 e seguintes do livro de notas n.º 11, deste Cartório, Chan In, Choi Kam Wa e Chen Yu, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Amacao Internacional, Limitada», em chinês «A Ma Kao Kok Chai (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Amacao International Company Limited» e tem a sua sede na Rua de Francisco Xavier Pereira, número cento e dez, décimo oitavo andar, H, edifício «Plaza Yue Wa», freguesia de Santo António, concelho de Macau, e que pode ser transferida para qualquer outro local dentro da mesma localidade.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

O objecto da sociedade consiste no comércio geral e importação e exportação, e aquisição e alienação de imóveis.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil patacas, equivalentes a novecentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma de três quotas iguais, de sessenta mil patacas, cada, respectivamente subscritas pelos sócios Chan In, Choi Kam Wa e Chen Yu.

Artigo quinto

Um. A gerência fica a cargo dos sócios Chan In, Choi Kam Wa e Chen Yu, desde

já nomeados gerentes, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Três. Os gerentes manter-se-ão em funções até nova eleição, independentemente do prazo por que forem eleitos.

Quatro. A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Artigo sexto

A cessão de quotas a estranhos, fica dependente do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo, do direito de preferência.

Artigo sétimo

É dispensado o consentimento especial da sociedade para a cessão de partes de quotas entre os sócios e para a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios.

Artigo oitavo

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis e imóveis, valores e direitos;

b) Alienar, por venda, troca ou título oneroso, quaisquer bens sociais;

c) Obter créditos, contrair empréstimos e constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e

d) Levantar depósitos feitos em quaisquer estabelecimentos bancários.

Artigo nono

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Artigo décimo

A sociedade entrará imediatamente em actividade, para o que a gerência é correspondentemente autorizada a celebrar quaisquer negócios.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Artur dos Santos Roberts*.

(Custo desta publicação \$ 1 453,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Agência Imobiliária Cheng Un,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1993, exarada a folhas 83 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 7-A, deste Cartório, foi constituída, entre Wu Shunpin e Wu Tinghui, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Imobiliária Cheng Un, Limitada», em inglês «Cheng Un Company Limited» e, em chinês «Cheng Un Iao Han Cong Si» e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, prédio sem numeração policial, designado por edifício «San On Fa Yun», décimo quinto andar, «O», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a realização de operações sobre imóveis e o comércio de importação e exportação, podendo, mediante deliberação da assem-

bleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de oitenta mil patacas, subscrita pelo sócio Wu Shunpin; e

Uma quota, no valor de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Wu Tinghui.

Artigo quinto

A cessão de quotas, entre sócios ou a terceiros, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e um gerente.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou obter outras formas de crédito bancário, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios, e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura do gerente-geral.

Dois. É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Wu Shunpin, e gerente, o sócio Wu Tinghui.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos dezasseis de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 584,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Obras Quimera, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1993, exarada a folhas 74 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 4-A, deste Cartório, foi constituída, entre Liaquat Ali e Ch'an Kok Kuan, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas

cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Obras Quimera, Limitada», em inglês «Quimera Investment and Development Company Limited» e, em chinês «Kin Kei Cong Cheng Iao Han Cong Si» e tem a sua sede em Macau, na Estrada Nova, prédio sem numeração policial, designado por Flower City, edifício Mau Tan Garden, rés-do-chão, «P», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a actividade de execução de obras, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas iguais, no valor de cinquenta mil patacas, cada uma, subscritas, respectivamente, pelos sócios Liaquat Ali Khan e Ch'an Kok Kuan.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois. A cessão de quotas a terceiros depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado

em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou obter outras formas de crédito bancário, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura de qualquer um dos membros da gerência, sendo, porém, necessária a assinatura conjunta de dois membros da gerência para a movimentação de contas bancárias.

Dois. É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Liaquat Ali Khan e Ch'an Kok Kuan.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos quinze de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 1 628,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Investimento Imobiliário Mei U, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Dezembro de 1993, exarada a folhas 68 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 7-A, deste Cartório, foi constituída, entre Lao Peng e Lao Chi Chong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Imobiliário Mei U, Limitada», em inglês «Mei U Investment Company Limited» e, em chinês «Mei U Fat Chin Iao Han Cong Si» e tem a sua sede em Macau, na Rua de Silva Mendes, número quinze, edifício Fok Fu, primeiro andar, «A», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a realização de operações sobre imóveis, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de duzentas mil patacas, subscrita pelo sócio Lao Peng; e

Uma quota de cem mil patacas, subscrita pelo sócio Lao Chi Chong.

Artigo quinto

A cessão de quotas, entre sócios ou a terceiros, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao conselho de gerência, composto por um presidente, um vice-presidente, um gerente-geral e um vice-gerente-geral.

Dois. Os membros do conselho de gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros do conselho de gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou obter outras formas de crédito bancário, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros do conselho de gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se, em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura de qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Dois. É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados presidente, o sócio Lao Peng, que acumula as funções de gerente-geral, e vice-presidente, o sócio Lao Chi Chong, que acumula as funções de vice-gerente-geral.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos quinze de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 628,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Importação e Exportação
Sam Lei Tat, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Dezembro de 1993, lavrada a fls. 135 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 17, deste Cartório, foi constituída, entre Ho Kam Pui, aliás Ho Tat Ian,

Cheang Seng e Lei Cheok Kuan, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Importação e Exportação Sam Lei Tat, Limitada», em chinês «Sam Lei Tat Iao Han Cong Si» e, em inglês «Sam Lei Tat Trading Company Limited» e tem a sua sede na Rua de Pequim, sem número, edifício «Kong Fat», oitavo andar, D, da freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei e, especialmente, a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de trinta e cinco mil patacas, subscrita por Ho Kam Pui, aliás Ho Tat Ian; e

Duas de trinta e duas mil e quinhentas patacas, subscritas, respectivamente, por Cheang Seng e Lei Cheok Kuan.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo

e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que são, desde já, nomeados gerentes, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. Os gerentes, em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados, em nome dela, por todos os gerentes.

Quatro. Os gerentes, em exercício, poderão delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 479,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Fat Tat — Arquitectura e
Engenharia, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Dezembro de 1993, lavrada de fls. 49 a 52 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 77-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fat Tat — Arquitectura e Engenharia, Limitada», em chinês «Fat Tat Kin Chok Kap Chit Kai Iau Han Cong Si» e, em inglês «Fat Tat Architectural and Engineering Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, número três, edifício Banco Luso Internacional, décimo quinto andar, apartamento mil quinhentos e nove.

Artigo segundo

O objecto social consiste na prestação de serviços na área de projectos de arquitectura e engenharia civil e, ainda, na de construção e fomento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) «Magran — Gestão de Participações, S.A.R.L.», uma quota de trinta e duas mil patacas;

b) Wei Qingmian, uma quota de vinte mil patacas;

c) Huang Hanmin, uma quota de vinte mil patacas; e

d) Cheang Chong, uma quota de vinte e oito mil patacas.

Artigo quinto

Acessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um número indeterminado de gerentes, eleitos em assembleia geral, divididos em três grupos, «A», «B» e «C», que exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Wei Qingmian, Huang Hanmin e Cheang Chong, atrás identificados, e os não-sócios Henrique Jong, atrás identificado, Fang Lei, solteiro, maior, residente na República Popular da China, número cinquenta e quatro, Tonghu Road, Fuzhou, Fujian, e Jong Tat Fung, solteiro, maior, residente em Macau, na Rua do Comandante Mata e Oliveira, números vinte e oito a trinta.

Parágrafo único

Constituem o grupo A: Henrique Jong e Jong Tat Fung.

Constituem o grupo B: Wei Qingmian, Huang Hanmin e Fang Lei.

Constitui o grupo C: Cheang Chong.

Artigo oitavo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas de três membros do conselho de gerência, pertencentes a grupos diferentes.

Parágrafo único

Os membros da gerência, de harmonia com a forma de obrigar a sociedade estipulada no corpo deste artigo, ficam, desde já, autorizados para a prática dos seguintes actos:

a) Adquirir, alienar e onerar, bens móveis, imóveis, valores e direitos e participar em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;

c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos quinze de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 742,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Agência Comercial Fung Long
(Internacional), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 31 de Agosto de 1993, lavrada a folhas 69 do livro de notas para escrituras diversas n.º 37, deste Cartório, foi constituída, entre Kiat Sae-Juang, Janpao Sae-Jang e Wong Kong Lao, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá

pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Fung Long (Internacional), Limitada» e, em chinês «Fung Long Kuok Chai Iao Han Cong Si» e terá a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, sem número, edifício «Nam Fong», décimo terceiro andar, letra «H», freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o comércio geral de importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de duzentas e cinquenta mil patacas, ou sejam um milhão, duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de cem mil patacas, pertencente ao sócio Kiat Sae-Juang;

b) Uma quota, no valor nominal de cem mil patacas, pertencente ao sócio Janpao Sae-Jang; e

c) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Wong Kong Lao.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes, todos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente e para os actos de comércio externo, basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e par-

ticipar no capital de outras sociedades, mas é-lhes expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos dois de Setembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 733,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Joalheria e Casa de Penhores Tong Tak At, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Dezembro de 1993, lavrada a folhas 122 e seguintes do livro n.º 60, deste Cartório, foi constituída, entre Siu Ka Kuen, Lei Weng Kei e Chan Kuok Hang, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Joalheria e Casa de Penhores Tong Tak At, Limitada», em chinês «Tong Tak At Iao Han Cong Si» e, em inglês «Tong Tak Jewellery and Pawn Shop Limited» e terá a sua sede em Macau, na Avenida de Lopo Sarmiento de Carvalho, número dezasseis, loja E, rés-do-chão, freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o comércio de joalharia, relojoaria e casa de penhores.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de noventa mil patacas, ou sejam quatrocentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de trinta mil patacas, pertencente ao sócio Siu Ka Kuen;

b) Uma quota, no valor nominal de trinta mil patacas, pertencente ao sócio Lei Weng Kei; e

c) Uma quota, no valor nominal de trinta mil patacas, pertencente ao sócio Chan Kuok Hang.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não-sócios, que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes, todos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 707,20)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS



CERTIFICADO

**Transformar — Associação de
Cultura e Acção Social**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1993, exarada a folhas 87 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 105-F, deste Cartório, foi constituída, entre Maria Dulce Jorge Garcia, Joaquim Jorge Carreto Gonçalves e José Alejandro Martinez Carbajo, uma associação com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

É constituída, por tempo indeterminado, a associação denominada «Transformar — Associação de Cultura e Acção Social», com sede em Macau, na Rua de Pequim, prédio sem número, designado por edifício «I Chan Kok», décimo andar, «B».

Artigo segundo

Um. A Associação tem como objectivos promover a informação (rádio e imprensa), arte e cultura (música, pintura e cinematografia), desporto, acção social e protecção da ecologia e meio ambiente.

Dois. Para a prossecução dos seus fins, a Associação realizará as seguintes actividades:

a) Criação de escritórios, centros de edição discográfica, produção cinematográfica e impressão e edição de revistas e livros;

b) Criação de uma emissora de rádio;

c) Promoção da cooperação com entidades públicas e privadas nacionais e internacionais; e

d) A realização dos actos, subscrição dos documentos e outorga dos contratos que sejam meio ou consequência do objecto da Associação.

Três. A Associação tem o seu âmbito de acção em Macau e também a nível internacional.

Artigo terceiro

São órgãos da Associação a Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal.

Artigo quarto

A Mesa da Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal são constituídos, respectivamente, por três, nove e três associados, eleitos em Assembleia Geral, expressamente convocada para o efeito, nos termos legais.

Artigo quinto

Compete à Direcção manter e desenvolver a administração da Associação, assim como as diversas actividades que visam o cumprimento dos fins estatutários e o aprovado no Regulamento Geral Interno de acordo com as linhas de orientação fixadas pela Assembleia Geral.

Parágrafo único

A Direcção é coadjuvada por uma equipa técnica e pelo número de assessores de Direcção considerados convenientes, cujos membros são por ela designados.

Artigo sexto

Compete ao Conselho Fiscal fiscalizar a actividade administrativa e financeira da Associação, dar parecer sobre o relatório e contas apresentados pela Direcção e instaurar inquéritos de natureza disciplinar.

Artigo sétimo

Podem ser associados os indivíduos maiores ou emancipados no pleno gozo de direitos civis e políticos, que sintam empenho no desenvolvimento da Associação.

Artigo oitavo

O património e os meios de subsistência da Associação serão assegurados por contribuições dos associados, actividades da Associação, subsídios ou doações de entidades públicas ou privadas.

Artigo nono

O funcionamento interno, os direitos e os deveres dos associados, as suas condições de admissão, de saída e exclusão e a devolução do património, no caso de

extinção, são estabelecidas por regulamento, cuja aprovação e alteração é da competência da Assembleia Geral.

Artigo décimo

A vida da Associação rege-se pelos presentes estatutos, pelo regulamento interno e, nos casos omissos, pelos artigos cento e setenta a cento e oitenta e quatro do Código Civil e demais legislação aplicável.

Norma transitória

Enquanto não forem eleitos os membros da Direcção, haverá uma comissão directiva composta pelos três associados fundadores, a quem são atribuídos todos os poderes legal e estatutariamente conferidos à Direcção e ao seu presidente, sem qualquer limitação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezassete de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 1 610,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Joaalheria e Casa de Penhores
Kam Pou At, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Dezembro de 1993, lavrada a folhas 131 e seguintes do livro n.º 60, deste Cartório, foi constituída, entre Siu Ka Kuen, Lei Weng Kei e Chan Kuok Hang, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Joaalheria e Casa de Penhores Kam Pou At, Limitada», em chinês «Kam Pou At Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kam Pou Jewellery and Pawn Shop Limited» e terá a sua sede em Macau, na Avenida de Lopo Sarmiento de Carvalho, número dezasseis, loja E, rés-do-chão, freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o comércio de joalheria, relojoaria e casa de penhores.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de noventa mil patacas, ou sejam quatrocentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de trinta mil patacas, pertencente ao sócio Siu Ka Kuen;

b) Uma quota, no valor nominal de trinta mil patacas, pertencente ao sócio Lei Weng Kei; e

c) Uma quota, no valor nominal de trinta mil patacas, pertencente ao sócio Chan Kuok Hang.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não-sócios, que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes, todos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 707,20)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU



CERTIFICADO

Centro de Acessórios de Vestuário Macau, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de quinze de Dezembro de mil novecentos e noventa e três, celebrada a folhas setenta e seis verso e seguintes do livro de notas número noventa e um-D, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Centro de Acessórios de Vestuário Macau, Limitada», em chinês «Ou Mun Pui Liu Chong Sam Iao Han Cong Si» e, em inglês «Macau Clothing Accessories Center Company Limited», com sede em Macau, na Estrada Marginal da Areia Preta, número quarenta e cinco, quarto andar, «D», concelho de Macau, e que pode ser transferida para qualquer outro local, dentro da mesma localidade.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

O objecto social é a importação e exportação, venda por grosso e a retalho de acessórios de vestuário.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma de cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Sam Sio Wai; e

b) Uma de cinquenta mil patacas, subscrita pela sócia Lee Wai Kam Grace.

Artigo quinto

Um. A gerência fica a cargo dos sócios, sendo, desde já, nomeados gerentes, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta dos dois gerentes.

Três. Os gerentes manter-se-ão em funções até nova eleição, independentemente do prazo por que forem eleitos.

Quatro. A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Artigo sexto

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo, do direito de preferência.

Artigo sétimo

É dispensado o consentimento especial da sociedade para a cessão de partes de quotas entre os sócios e para a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios.

Artigo oitavo

Os membros da gerência, além das atribuições próprias da administração ou gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis e imóveis, valores e direitos;

b) Alienar, por venda, troca ou título oneroso, quaisquer bens sociais;

c) Obter créditos, contrair empréstimos e constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e

d) Levantar depósitos feitos em qualquer estabelecimento bancário.

Artigo nono

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a

antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Artigo décimo

A sociedade entrará imediatamente em actividade, para o que a gerência é correspondentemente autorizada a celebrar quaisquer negócios.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 497,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Agência Comercial Drenodiesel
(Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Novembro de 1993, lavrada a fls. 82 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-6, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Agência Comercial Drenodiesel (Macau), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Drenodiesel (Macau), Limitada», em chinês «Tat Lai Si (Ou Mun) Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Drenodiesel (Macau) Company Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.º 7, 2.º andar.

Dois. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações, em Macau ou em qualquer região ou país.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O objecto social é a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, comercialização e de consultadoria técnica do aparelho «Drenodiesel» e a prestação de serviços de instalação e de manutenção do mesmo.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) João António Machado Matos, uma quota no valor de quinze mil patacas; e

b) Guilherme Vicente Guterres, uma quota no valor de quinze mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, entre os sócios e a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios são livres, mas a sua alienação a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios que ficam, desde já, nomeados gerentes, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Artigo sétimo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, nomeadamente para as operações relacionadas

com o comércio externo, basta a assinatura de qualquer gerente.

Parágrafo único

Os gerentes, que poderão ser pessoas estranhas à sociedade, de harmonia com a forma de obrigar estipulada no corpo deste artigo, ficam, desde já, autorizados a obrigar a sociedade nos seguintes actos:

a) Adquirir, alienar e onerar, bens móveis, imóveis, valores e direitos e participar em sociedades, já constituídas ou a constituir;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;

c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo oitavo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos negócios sociais.

Artigo nono

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo décimo

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e os lucros líquidos por eles acusados, após deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo décimo primeiro

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida

pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 768,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Sociedade de Fomento Predial,
Importação e Exportação
Chung Hang, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Dezembro de 1993, exarada a fls. 43 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi constituída, entre Lin Jianping, Choi Wai, Leong Wai Man e Wang Peihui, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial, Importação e Exportação Chung Hang, Limitada», em chinês «Chung Hang Tao Chi Sat Ip Iau Han Cong Si» e, em inglês «Chung Hang Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Avenida da Amizade, edifício «Chong Yu», 9.º andar, «B», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil

patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

Uma quota de trinta e oito mil patacas, pertencente a Lin Jianping;

Uma quota de trinta e sete mil patacas, pertencente a Choi Wai;

Uma quota de treze mil patacas, pertencente a Leong Wai Man; e

Uma quota de doze mil patacas, pertencente a Wang Peihui.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Lin Jianping e Wang Peihui;

Grupo B: Choi Wai e Leong Wai Man.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades pre-existentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, subscrever, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair e conceder empréstimos, obter e conceder quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 136,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

M H — Gestão Editorial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Dezembro de 1993, lavrada a folhas 31 do livro de notas para escrituras diversas n.º 60, deste Cartório, foi constituída, entre José Francisco da Silva Burguete, José António da Silva Burguete e Isabel Maria da Silva Burguete, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «M H — Gestão Editorial, Limitada» e terá a sua sede em Macau, na Rua do Chunambeiro, números seis a oito, edifício «Keng Fai», quinto andar, «D», freguesia de São Lourenço.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a gestão de sociedades, nomeadamente com projectos editoriais.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de doze mil patacas, ou sejam sessenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, sendo uma no valor de dez mil patacas, pertencente ao sócio José António da Silva Burguete, e duas iguais, no valor de mil patacas, cada, pertencendo uma a cada um dos restantes sócios.

O sócio José António da Silva Burguete, fica, desde já, autorizado a dividir a sua quota para efeitos de cessão.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o

nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

O sócio José António da Silva Burguete fica, desde já, autorizado a ceder a sua quota, mesmo a estranhos à sociedade.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não-sócios, que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeado gerente-geral, o não-sócio José Alves de Meira Gameiro Burguete, casado e residente em Macau, na Rua do Chunambeiro, números seis a oito, edifício «Keng Fai», sétimo andar, C, e gerentes, todos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, é necessária a assinatura do gerente-geral ou em conjunto de dois dos sócios gerentes.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

O gerente-geral pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas fica expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e

formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 759,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Produtos e Produções Especiais da China, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1993, exarada a fls. 15 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi constituída, entre Ma Man Kei, Kou Hoi In, Ma Iao Lai, aliás Alexandre Ma, Chui Kei, aliás Chui Tak Kei, Vong Hon Heng, aliás João Fat Siu Lau, Sheh Hon Wai, Chan In Lan, Vong Peng, aliás Vong Tak, Roque Choi, Yip Yiu Tong, Lo Pui Leong, Leong Sek Cheong, Ma Iao Ian e «Nam Kwong União Comercial e Industrial, Limitada», uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, a sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Produtos e Produções Especiais da China, S.A.R.L.», em inglês «China Products and Special Production Company Limited» e, em chinês «Ou Mun Chong Kok Tou Tak Chan Iau Han Cong Si».

Artigo segundo

Um. A Sociedade que se constitui por tempo indeterminado, com início a partir

da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua de Cinco de Outubro, números cento e catorze e cento e dezasseis.

Dois. O Conselho de Administração poderá alterar a localização da sede e estabelecer delegações ou quaisquer outras formas de representação social, conforme julgar necessário ou conveniente aos interesses sociais.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é o comércio de importação e exportação e o comércio por grosso e a retalho de produtos de mercearia e similares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatro milhões, novecentas e quatro mil e quatrocentas patacas, equivalentes, para efeitos fiscais, a vinte e quatro milhões, quinhentos e vinte e dois mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em quarenta e nove mil e quarenta e quatro acções, de cem patacas cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, na proporção das acções que possuem.

Quatro. O Conselho de Administração comunicará, por carta registada aos accionistas, as condições essenciais do aumento do capital, devendo a eventual declaração de preferência ser transmitida, por carta registada, ao Conselho de Administração, no prazo de quinze dias a contar da data do registo daquela comunicação.

Cinco. As condições a que ficará sujeita a subscrição do aumento do capital, quando não seja total ou parcialmente exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão todas nominativas, não havendo entre elas qualquer distinção.

Dois. Haverá títulos representativos de dez, cinquenta, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando lhe for solicitado, emitir certificados de qualquer número de acções.

Três. As despesas com o desdobramento dos títulos são da conta dos accionistas.

Artigo sexto

Os títulos representativos das acções, serão sempre assinados por dois administradores, sendo um deles o presidente do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas serem apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo trezentos e setenta e três do Código Civil.

Artigo sétimo

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas na sua alienação a estranhos, a Sociedade e os accionistas gozarão de direito de preferência, não produzindo efeitos essa alienação em relação à Sociedade, nem obtendo o adquirente direito ao respectivo averbamento sem que se observe, primeiramente, o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número de acções, preço de transacção e a identidade da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de trinta dias, se a Sociedade opta ou não pela aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham as acções averbadas no competente livro de registo da Sociedade para, no prazo de quinze dias a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição,

o respectivo valor será o preço que foi indicado para a transacção;

d) Quando mais de um accionista declarar querer optar pela aquisição das acções, obterá a preferência aquele que então tiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo;

e) Não pretendendo a Sociedade nem os accionistas exercerem o direito de preferência, poderá a alienação ou cedência ser feita nas condições constantes da comunicação a que se refere a alínea a) deste artigo; para esse efeito, o Conselho de Administração, no prazo de quinze dias a contar do termo do prazo para o recebimento da declaração a que se refere a última parte da precedente alínea b), passará, ao accionista alienante, a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste registo.

Artigo oitavo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa mais alta para operações activas praticadas pelas instituições bancárias locais.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constitui em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar, pelo preço que entender, as acções por ele subscritas.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importação correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vendido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo nono

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir, tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão, nomeadamente quando se trate de obrigações convertíveis ou a que se atribuam quaisquer direitos especiais, serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo décimo

A Sociedade pode, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos de dívida por ela emitidos e realizar, sobre umas e outras, as operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, cinquenta acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cinquenta acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse nú-

mero, fazendo-se representar na assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Artigo décimo segundo

A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente, dois secretários e dois vice-secretários eleitos pela própria assembleia.

Artigo décimo terceiro

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei, devendo mencionar-se sempre o assunto a tratar.

Artigo décimo quarto

A Assembleia reunirá ordinariamente, até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quinto

A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o julgar necessário, ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, vinte por cento do capital social.

Artigo décimo sexto

Um. A cada acção corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas ac-

ções estejam averbadas em seu nome no competente livro de registo, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Três. Os titulares dos órgãos sociais que não forem accionistas poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo sétimo

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais, poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto, sendo, neste caso, limitado a duas o número de representações.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo oitavo

As reuniões da Assembleia Geral realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo nono

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareça um mínimo de dez accionistas, que possuam ou representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se consideram validamente constituídas, em primeira reunião, desde que, sendo de oito, pelo menos, o número de accionistas presentes, o capital nelas representado não seja inferior a cinquenta e cinco por cento do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo cento e oitenta e quatro do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se legalmente constituída

e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo vigésimo

Um. As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes ou devidamente representados.

Dois. Exceptuam-se do disposto no número anterior, além dos casos em que a lei ou os presentes estatutos de outro modo estabeleçam, as deliberações previstas no número dois do artigo décimo nono, as quais terão de ser tomadas por maioria de três quartos dos votos expressos na Assembleia Geral, quer esta funcione em primeira ou segunda reunião.

Três. As deliberações da Assembleia Geral constarão de actas exaradas em livro próprio, existente na sede social, e devem ser assinadas pelo presidente ou vice-presidente e por um secretário.

Artigo vigésimo primeiro

Os anúncios previstos no artigo cento e oitenta e um do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados com a antecedência legal em português e chinês no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, em dois diários locais, sendo um de língua chinesa.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo segundo

A administração e gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração.

Artigo vigésimo terceiro

Um. O Conselho de Administração será composto por um mínimo de sete e um máximo de dezanove membros, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois. Salvo no que respeita à primeira nomeação, o Conselho de Administração decidirá qual o número de vice-presidentes que deverá existir e designará, de entre os administradores, os que devam exercer os cargos de presidente e de vice-presidente.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração terá os mais amplos poderes para administrar os negócios da Sociedade e exercerá, em nome desta, os que não forem, por força da lei ou dos presentes estatutos, da competência da Assembleia Geral ou do Conselho Fiscal, competindo-lhe, assim, especialmente:

a) Representar a Sociedade, em juízo e fora dele;

b) Orientar superiormente a actividade da Sociedade;

c) Aprovar os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que neles sejam necessárias introduzir por força da evolução dos negócios sociais;

d) Constituir ou participar na constituição de qualquer sociedade nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e quaisquer outras participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da sociedade, fazer-se membro ou participar, por qualquer modo, em quaisquer associações ou outras organizações;

e) Adquirir, por qualquer forma e a qualquer título, bens móveis ou imóveis;

f) Vender, trocar, hipotecar ou, por qualquer outra forma, alienar ou onerar quaisquer bens móveis ou imóveis e quaisquer direitos, incluindo participações sociais, ou os resultantes de concessões e assumir, por qualquer título, obrigações;

g) Escolher, de entre os accionistas da Sociedade, quem deva preencher até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os membros do Conselho de Administração ou Conselho Fiscal;

h) Abrir contas bancárias, constituindo depósitos à ordem ou a prazo e efectuando, por qualquer modo, movimentações a débito ou a crédito;

i) Contrair empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

j) Assinar, emitir, aceitar, sacar, subcrever, endossar, avalisar e receber letras, cheques e livranças e quaisquer outros títulos mercantis;

l) Prestar caução e aval, ou qualquer outra forma de garantia pessoal ou real;

m) Autorizar a concessão de empréstimos, créditos ou adiantamentos;

n) Fixar as despesas gerais da administração;

o) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e dos estatutos;

p) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os demais documentos a que se refere o artigo cento e oitenta e nove do Código Comercial;

q) Admitir, nomear e dispensar empregados e agentes, de acordo com as necessidades da Sociedade, fixando-lhes as condições de trabalho, atribuições, salários e gratificações;

r) Celebrar e executar os contratos e praticar os actos relativos à aquisição de equipamentos, à realização de obras, à prestação de serviços e aos programas de trabalho da Sociedade;

s) Constituir, para a prática de actos determinados, mandatários que podem ser escolhidos entre pessoas estranhas à Sociedade;

t) Levantar e receber todas as quantias e valores pertencentes à Sociedade, dando quitações e recibos;

u) Transigir, confessar ou desistir em quaisquer pleitos judiciais ou comprometer-se em árbitros; e

v) Exercer, de um modo geral, todas as demais funções que lhe estejam atribuídas por lei, por estes estatutos ou regulamentos.

Artigo vigésimo quinto

Um. O Conselho de Administração reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que o presidente ou quaisquer dois administradores o julgarem necessário.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão na sede social ou em qualquer delegação ou local onde porventura se possa reunir.

Três. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente a maioria dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou devidamente representados, tendo o presidente, ou quem as suas vezes fizer, voto de qualidade.

Cinco. Sem prejuízo do disposto no número três deste artigo é admitido o voto por telegrama ou por simples carta, dirigidos ao presidente ou a quem o substituir.

Seis. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas exaradas em livro próprio, existente na sede da Sociedade, e devem ser assinadas por todos os presentes ou, pelo menos, pelo presidente ou vice-presidente, por um outro administrador presente e pelo secretário.

Sete. Será nomeado um secretário pelo Conselho de Administração, para secretariar as suas reuniões, o qual poderá ser pessoa estranha à Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Forma de obrigar

Um. Com ressalva dos casos em que um ou mais administradores sejam expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da Sociedade, esta só se obriga pela assinatura do presidente, ou na sua ausência ou impedimento, pela assinatura de um vice-presidente do Conselho de Administração, conjuntamente com qualquer outro membro do Conselho de Administração.

Dois. Os membros do Conselho de Administração poderão constituir procuradores.

Três. Os actos de mero expediente podem ser subscritos por qualquer dos membros do Conselho de Administração, ficando, desde já, consignado que não se consideram como tais a celebração, alteração e rescisão de contratos e a intervenção, a qualquer título, em cheques, letras, livranças e quaisquer outros

documentos que importem a assunção de dívidas ou a prestação de garantias.

Artigo vigésimo sétimo

Um. O presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, por um vice-presidente.

Dois. No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá, de entre os accionistas, quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais pertence a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições consignadas na lei e nestes estatutos.

Dois. O Conselho Fiscal será composto por um mínimo de três membros, eleitos pela Assembleia Geral, de entre os accionistas com direito a voto.

Três. Salvo no que respeita ao primeiro mandato, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um para o exercício do cargo de presidente.

Artigo vigésimo nono

Um. O presidente do Conselho Fiscal será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, por outro membro do mesmo Conselho.

Dois. Na falta ou impedimento de qualquer outro membro do Conselho Fiscal, os restantes e o presidente do Conselho de Administração suprirão a falta ou impedimento, designando um substituto até à realização da Assembleia Geral seguinte.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal terá uma reunião ordinária em cada trimestre e reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Três. As reuniões do Conselho Fiscal serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão na sede social.

Quatro. As deliberações do Conselho Fiscal constarão das actas exaradas no livro próprio, existente na sede da Sociedade, e assinadas por todos os presentes.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar a administração da Sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, pelo menos trimestralmente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos em garantia ou depósito ou a outro título;

e) Certificar-se da exactidão e correcção do balanço e da conta de ganhos e perdas a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração, e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido Conselho;

f) Verificar se o património social está devidamente avaliado;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, o não faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

Artigo trigésimo segundo

A Sociedade poderá recorrer aos serviços de auditores especializados ou de sociedade de revisão de contas de reconhecida competência e idoneidade.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais, lucros líquidos, reservas e dividendos

Artigo trigésimo terceiro

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados

com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo quarto

O rendimento líquido do exercício apurar-se-á deduzindo à receita bruta todos os encargos da administração e exploração e, bem assim, as quantias necessárias para:

a) Reintegrar os equipamentos, edifícios ou outros valores corpóreos e amortizar os valores incorpóreos;

b) Liquidar os encargos de juros do capital obrigacionista e de quaisquer empréstimos; e

c) Satisfazer as obrigações da Sociedade em matéria de autofinanciamento.

Artigo trigésimo quinto

Um. O rendimento líquido do exercício obtido, após as deduções referidas no artigo anterior, será distribuído do seguinte modo:

a) Cinco por cento para o Fundo de Reserva Legal até que este atinja a quinta parte do capital social e, sempre que seja necessário reintegrá-lo, até àquele limite;

b) Uma verba adequada para o Fundo de Estabilização de Dividendos até que ele atinja a décima parte do capital social e, sempre que seja necessário reintegrá-lo, até àquele limite;

c) As quantias necessárias para a constituição de quaisquer outras reservas ou provisões que a Assembleia Geral julgue conveniente criar; e

d) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

Dois. Se, depois das aplicações previstas no número anterior, ainda houver saldo, ser-lhe-á dado o destino que a Assembleia Geral estabelecer.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo sexto

A Sociedade dissolve-se nas situações legalmente previstas.

Artigo trigésimo sétimo

Um. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberação em contrário, da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração a quem competirão todos os poderes referidos no artigo cento e trinta e quatro do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo oitavo

O mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral e dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será de três anos, sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.

Artigo trigésimo nono

A remuneração dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral.

Parágrafo único

Os membros do Conselho de Administração caucionarão a sua gerência mediante o pagamento do montante que for deliberado pela Assembleia Geral, podendo a caução ser prestada por garantia bancária.

Artigo quadragésimo

Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou da Mesa da Assembleia Geral podem ser sociedades comerciais, desde que estas sejam accionistas. Estas sociedades serão representadas, quanto ao exercício dos referidos cargos, pelas pessoas singulares que os seus órgãos competentes designarem.

Artigo quadragésimo primeiro

Um. São nomeados para os diversos cargos dos órgãos sociais, durante o

primeiro triénio, os seguintes accionistas:

a) Conselho de Administração:

Presidente: Ma Man Kei.

Vice-presidente: Kou Hoi In e Ma Iao Lai, aliás Alexandre Ma.

Administradores: «Nam Kwong União Comercial e Industrial, Limitada», Vong Hon Heng, aliás João Fat Siu Lau, Sheh Hon Wai e Chan In Lan.

b) Conselho Fiscal:

Presidente: Vong Peng, aliás Vong Tak.

Vogais: Roque Choi e Yip Yiu Tong.

c) Mesa da Assembleia Geral:

Presidente: Chui Kei, aliás Chui Tak Kei.

Vice-presidente: Ma Iao Ian.

Secretários: Lo Pui Leong e Lee Kwok Lau, casado, de nacionalidade chinesa, residente na Avenida de Horta e Costa, n.º 31, 26.º andar, «G».

Vice-secretários: Hon Im Po, casado, de nacionalidade chinesa, residente na Rua do Almirante Costa Cabral, n.º 36, 4.º andar, «B», e Leong Hou Heng, solteiro, maior, de nacionalidade chinesa, residente na Rua do Almirante Costa Cabral, n.º 40, 11.º andar, «D».

Dois. Sem prejuízo da faculdade de poder sempre designar quaisquer outras pessoas para o efeito, a sociedade «Nam Kwong União Comercial e Industrial, Limitada», será representada, no exercício do cargo de administrador, por Guo Hongru, casado, de nacionalidade chinesa, residente na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, n.ºs 223-225, 16.º andar.

Artigo quadragésimo segundo

Em todo o omissio observar-se-ão as respectivas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Cartório Privado, em Macau, aos dezasseis de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 10 278,40)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**



CERTIFICADO

**Focus — Materiais de Construção,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Dezembro de 1993, exarada a folhas 84 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 111-C, deste Cartório, foi alterado o artigo quarto do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil patacas, equivalentes a quatrocentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Wong Hong Pou, uma quota de cinquenta e nove mil patacas;

b) Loh Wai Choong, uma quota de dezasseis mil patacas; e

c) Ho Chi Un, uma quota de cinco mil patacas.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 464,00)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**



CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial
e Importação e Exportação
Macau-Danyan, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1993, lavrada a folhas 73 e seguintes do livro n.º 60, deste Cartório, foi constituída, entre Lu Jinhe e Alberto Dias Ferreira, uma sociedade comercial por quotas de

responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial e Importação e Exportação Macau-Danyan, Limitada», em chinês «Ou Dan Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Macau-Dayan Development Company Limited» e terá a sua sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número cinquenta, rés-do-chão, freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o comércio geral de importação e exportação e o fomento predial.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Lu Jinhe; e

b) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Alberto Dias Ferreira.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, distribuídas pelos grupos A e B, sendo, desde já, nomeados gerentes do grupo A, o sócio Alberto Dias Ferreira e a não-sócia Rosa Ivida Cheoc Dias Ferreira, e para o grupo B, o sócio Lu Jinhe e o não-sócio Wu Dan Pin.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, são as assinaturas conjuntas de dois gerentes ou de seus procuradores, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e one-

rar, bens móveis e imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhes expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 751,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Construção e Obras de Decoração San Chong Wong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Dezembro de 1993, exarada a fls. 32 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi constituída, entre Fong Man Ching Rustum, Wong Yam Chor e Gu Guang, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Construção e Obras de Decoração San Chong Wong, Limitada», em chinês «San Chong Wong Cong Cheng Chit Kai Chong Sau Iau Han Cong Si» e, em inglês «San Chong Wong Constructions & Design Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua da Praia Grande, n.ºs 9A-9D, edifício Hang Cheong, 8.º andar, «E», a qual poderá ser

transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de construção civil e a concepção e execução de obras de decoração.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de trezentas e trinta e quatro mil patacas, pertencente a Fong Man Ching Rustum; e

b) Duas quotas iguais, de trezentas e trinta e três mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Wong Yam Chor e Gu Guang.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de

oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 066,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Investimento e
Desenvolvimento Lek Sang, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Dezembro de 1993, exarada a fls. 4 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil

patacas, ou sejam cem mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de dez mil e seiscentas patacas, pertencente a Sio Chong Meng;

b) Uma quota de seis mil e quatrocentas patacas, pertencente a Ung Kok Fan; e

c) Uma quota de três mil patacas, pertencente a António Augusto Gomes da Silva de Jesus.

*Artigo sexto**Parágrafo quarto*

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, subscrever, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair e conceder empréstimos, obter ou conceder quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos quinze de Dezembro de mil novecentos e

noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 971,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Desenvolvimento
Predial Huan Wang, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Dezembro de 1993, lavrada a fls. 66 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento Predial Huan Wang, Limitada», em chinês «Huan Wang Fat Chin Iao Han Kong Si» e, em inglês «Huan Wang Development Company Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau na Rua do Campo, n.º 71, 1.º andar.

Dois. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações, em Macau ou em qualquer outra região ou país.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

Um. O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis, e o comércio de agências comerciais e de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Dois. O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

Três. Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de quatrocentas mil patacas, subscrita por Shu Jun Chen de Santos; e

b) Uma quota, no valor nominal de cem mil patacas, subscrita por Leong Chi Meng.

Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo, pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades, constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos, pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar, a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. O conselho de gerência é constituído por um gerente-geral e um gerente, cargos para os quais são nomeados a sócia Shu Jun Chen de Santos e o sócio Leong Chi Meng, respectivamente.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, pela assinatura de qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros do conselho de gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar

fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 048,70)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS



CERTIFICADO

Agência Comercial San Tat Lei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Dezembro de 1993, exarada a folhas 54 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 111-C, deste Cartório, foi constituída, entre Chen Hui, Zhong Pei Fen e Chan Iek Peng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial San Tat Lei, Limitada», em chinês «San Tat Lei Kei Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Tat Lei Enterprise Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Estrada da Areia Preta, números onze a de zassete, edifício Kong Hoi Fa Un, rés-do-chão, loja «P», podendo a sociedade mudar o local da sede.

Artigo segundo

O seu objecto é o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efei-

tos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitocentas mil patacas, ou sejam quatro milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma quota de trezentas e sessenta mil patacas, subscrita por Chen Hui;

Uma quota de trezentas e sessenta mil patacas, subscrita por Zhong Pei Feng; e

Uma quota de oitenta mil patacas, subscrita por Chan Iek Peng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um gerente, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Chan Hui, e gerente, a sócia Zhong Pei Feng.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por qualquer membro da gerência.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo sétimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino que for deliberado pela assembleia geral.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo o sócio ausente fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezoito de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Galdes*.

(Custo desta publicação \$ 1 392,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Predial Kam Sui Grupo (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Dezembro de 1993, lavrada a fls. 73 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento Predial Kam Sui Grupo (Macau), Limitada», em chinês «Kam Sui Chap Tun (Ou Mun) Iao Han Kong Si» e, em inglês «Kam Sui Group (Macau) Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua de Cantão, sem número, edifício Yi San Kok, 30.º andar, «D».

Dois. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações, em Macau ou em qualquer outra região ou país.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

Um. O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis, e o comércio de agências comerciais e de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Dois. O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

Três. Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de sessenta mil patacas, subscrita por Feng Jiazheng; e

b) Uma quota, no valor nominal de quarenta mil patacas, subscrita por Zheng Jianliang.

Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo, pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes,

a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. O conselho de gerência é constituído por um gerente-geral e um gerente, cargos para os quais são nomeados o sócio Feng Jiazheng e o sócio Zheng Jianliang, respectivamente.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se pelas assinaturas conjuntas de dois membros do conselho de gerência.

Dois. Para os actos de mero expediente e os inerentes às operações de comércio externo, basta a assinatura de qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros do conselho de

gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 127,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Agência Comercial New Sea (Importação e Exportação), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Dezembro de 1993, lavrada a folhas 104 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 60, deste Cartório, foram alterados o artigo quarto e corpo do artigo sexto do pacto social da sociedade comercial

por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito, é de dois milhões, quatrocentas e sessenta mil patacas, ou sejam doze milhões e trezentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Uma quota, no valor nominal de cento e quarenta e sete mil e seiscentas patacas, pertencente à sócia «Fábrica de Artigos de Vestuário Newtex (Macau), Limitada»;

b) Uma quota, no valor nominal de cento e quarenta e sete mil e seiscentas patacas, pertencente à sócia «Fábrica de Artigos de Vestuário Overseas, Limitada»;

c) Uma quota, no valor nominal de duzentas e vinte e uma mil e quatrocentas patacas, pertencente ao sócio Cohausz Hans Juergen;

d) Uma quota, no valor nominal de noventa e oito mil e quatrocentas patacas, pertencente à sócia Wong Lai Ying;

e) Uma quota, no valor nominal de duzentas e vinte e uma mil e quatrocentas patacas, pertencente ao sócio Lam Yat Lok;

f) Uma quota, no valor nominal de noventa e oito mil e quatrocentas patacas, pertencente ao sócio Au Ki Chiu;

g) Uma quota, no valor nominal de duzentas e quarenta e seis mil patacas, pertencente ao sócio Alexandre Lui, aliás Lui Wah Chow;

h) Uma quota, no valor nominal de cento e noventa e seis mil e oitocentas patacas, pertencente ao sócio Siu Son Hin;

i) Uma quota, no valor nominal de setenta e três mil e oitocentas patacas, pertencente ao sócio Lei Hei Tong;

j) Uma quota, no valor nominal de setenta e três mil e oitocentas patacas, pertencente à sócia Chan Siu Heng;

k) Uma quota, no valor nominal de duzentas e vinte e uma mil e quatrocentas patacas, pertencente ao sócio Wong Tze Leung;

l) Uma quota, no valor nominal de quarenta e nove mil e duzentas patacas, pertencente ao sócio Chan Chon;

m) Uma quota, no valor nominal de setenta e três mil e oitocentas patacas, pertencente ao sócio Luís Frederico da Silva Pedruco;

n) Uma quota, no valor nominal de setenta e três mil e oitocentas patacas, pertencente ao sócio Ng Wing Hon;

o) Uma quota, no valor nominal de setenta e três mil e oitocentas patacas, pertencente à sócia Leung Lai Wah;

p) Uma quota, no valor nominal de cento e noventa e seis mil e oitocentas patacas, pertencente ao sócio Yang Runjie;

q) Uma quota, no valor nominal de cento e quarenta e sete mil e seiscentas patacas, pertencente à sócia «Timecrown Limited»;

r) Uma quota, no valor nominal de quarenta e nove mil e duzentas patacas, pertencente à sócia «Yestarme Limited»;

s) Uma quota, no valor nominal de quarenta e nove mil e duzentas patacas, pertencente à sócia Chau Anna.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes os sócios Alexandre Lui, aliás Lui Wah Chow, Wong, Tze Leung, Lei Hei Tong, Cohausz Hans Juergen e Lam, Yat Lok e os não-sócios Yang Runjie, solteiro, maior e com domicílio em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, número cento e vinte e três, quarto andar, B, e Tomo Mizobata, casado e residente em Hong Kong, dezanove-A, bloco dois, Flora Garden, sete Chun Fai Road.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário,
António Correia.

(Custo desta publicação \$ 1 497,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Artigos de Vestuário Newtex Overseas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Dezembro de 1993, lavrada a folhas 91 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 60, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito, é de um milhão e duzentas mil patacas, ou sejam, seis milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Uma quota, no valor nominal de sessenta mil patacas, pertencente à sócia «Fábrica de Artigos de Vestuário Newtex (Macau), Limitada»;

b) Uma quota, no valor nominal de sessenta mil patacas, pertencente à sócia «Fábrica de Artigos de Vestuário Overseas, Limitada»;

c) Uma quota, no valor nominal de noventa e seis mil patacas, pertencente ao sócio Cohausz Hans Juergen;

d) Uma quota, no valor nominal de vinte e quatro mil patacas, pertencente à sócia Wong Sut Ying;

e) Uma quota, no valor nominal de noventa e seis mil patacas, pertencente ao sócio Lam Yat Lok;

f) Uma quota, no valor nominal de vinte e quatro mil patacas, pertencente ao sócio Au Ki Chiu;

g) Uma quota, no valor nominal de cento e oito mil patacas, pertencente ao sócio Alexandre Lui, aliás Lui Wah Chow;

h) Uma quota, no valor nominal de oitenta e quatro mil patacas, pertencente ao sócio Siu Son Hin;

i) Uma quota, no valor nominal de trinta e seis mil patacas, pertencente ao sócio Lei Hei Tong;

j) Uma quota, no valor nominal de trinta e seis mil patacas, pertencente à sócia Chan Siu Heng;

k) Uma quota, no valor nominal de noventa e seis mil patacas, pertencente ao sócio Wong Tze Leung;

l) Uma quota, no valor nominal de vinte e quatro mil patacas, pertencente ao sócio Chan Chon;

m) Uma quota, no valor nominal de trinta e seis mil patacas, pertencente ao sócio Luís Frederico da Silva Pedruco;

n) Uma quota, no valor nominal de trinta e seis mil patacas, pertencente ao sócio Ng Wing Hon;

o) Uma quota, no valor nominal de trinta e seis mil patacas, pertencente à sócia Leung Lai Wah;

p) Uma quota, no valor nominal de cento e sessenta e oito mil patacas, pertencente à sócia «Timecrown Limited»;

q) Uma quota, no valor nominal de setenta e duas mil patacas, pertencente à sócia «Yestarme Limited»; e

r) Uma quota, no valor nominal de cento e oito mil patacas, pertencente à sócia Chau Anna.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes os sócios Alexandre Lui, aliás Lui Wah Chow, Wong, Tze Leung, Lei Hei Tong, Cohausz Hans Juergen e Lam, Yat Lok e o não-sócio Tomo Mizobata, casado e residente em Hong Kong, dezanove-A, bloco dois, Flora Garden, sete Chun Fai Road.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas de três gerentes ou de seus procuradores, mas para os actos

de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 724,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Sociedade de Fomento Predial San Siu, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Dezembro de 1993, lavrada a folhas 145 e seguintes do livro n.º 57, deste Cartório, foi constituída, entre Gu Mingxin e Yang Kai, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial San Siu, Limitada», em chinês «San Siu Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Siu Development Company Limited» e terá a sua sede na Taipa, Hotel Century, EF, freguesia de Nossa Senhora do Carmo.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o investimento imobiliário.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de sessenta e oito mil patacas, ou sejam trezentos e quarenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de trinta e quatro mil patacas, pertencente ao sócio Gu Mingxin; e

b) Uma quota, no valor nominal de trinta e quatro mil patacas, pertencente à sócia Yang Kai.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor

de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um deles.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhes expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 689,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Empresa de Fomento Industrial e Comercial Sãn Wái, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Dezembro de 1993, exarada a folhas 71 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 7-A, deste Cartório, foi alterado o artigo quarto do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de oitenta mil patacas, subscrita pela sócia «Companhia de Desenvolvimento Económico «Wang Wai» da cidade de Foshan»; e

Uma quota, no valor de vinte mil patacas, subscrita pela sócia «Companhia de Fomento Industrial «San Wai» da cidade de Foshan».

Para além dos já citados documentos, encontra-se arquivado, neste Cartório, sob o número cento e dezoito do maço de documentos referentes ao livro de notas para escrituras diversas número seis-A, um documento certificado pela Secretaria Notarial Municipal de Foshan, da província de Guangdong, comprovativo

de que a sócia ora representada pelo segundo outorgante está constituída nos termos da lei chinesa.

Cartório Privado, em Macau, aos quinze de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 595,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Wellong — Investimento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1993, exarada a folhas 99 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 7-A, deste Cartório, foram alterados os artigos primeiro, quarto, sexto, sétimo e oitavo do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Wellong — Investimento Predial, Limitada», em chinês «Hui Long Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wellong Corporation Limited» e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, números duzentos e vinte e três a duzentos e vinte e cinco, edifício Nam Kwong, décimo sétimo andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de quatrocentas e noventa e nove mil patacas, subscrita pela sócia «Companhia de Desenvolvimento do Comércio Externo da Província de Guangdong»; e

Uma quota, no valor de mil patacas, subscrita pela sócia «Companhia de Desenvolvimento Guang Da (Guangdong)».

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente.

Dois. O gerente é dispensado de caução e será ou não remunerado conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhe fixará a remuneração.

Três. O gerente, para além das atribuições próprias da gerência comercial, tem ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou obter outras formas de crédito bancário, com ou sem garantia real.

Quatro. O gerente pode delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura do gerente.

Dois. É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

É, desde já, nomeado gerente, Chen Yizhong, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, e residente habitualmente em Macau, na Avenida da República, números setenta e quatro a setenta e seis, edifício Jardim Riviera, quarto andar. «A».

Cartório Privado, em Macau, aos dezasseis de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 164,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO
**Fábrica de Vestuário Po Sang,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de

1993, exarada a folhas 72 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 4-A, deste Cartório, foram alterados os parágrafos primeiro e segundo do artigo sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

Artigo sexto**Parágrafo primeiro**

Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Parágrafo segundo

A sociedade obriga-se, em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura do gerente-geral, ou a assinatura conjunta de quaisquer dois gerentes, ou ainda a assinatura conjunta de um gerente e de um mandatário.

Cartório Privado, em Macau, aos quinze de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 490,30)



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTA NÚMERO \$ 88,00

每份價銀八十八元正